



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 392006

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Autorização para montagem de estande da rede *Tudo Fácil* para prestação de serviços públicos durante a EXPOINTER.

Atividade que não se enquadra no conceito de propaganda institucional delineada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 22.261/06). Inexistência de qualquer apelo eleitoral capaz de desequilibrar o pleito.
Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Desembargador Leo Lima - relator - e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2006.

Desembargador Marcelo Bandeira Pereira,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 392006
CLASSE 24
RELATOR: DESEMBARGADOR LEO LIMA
SESSÃO DE 17-08-2006

RELATÓRIO

Trago em mesa o presente feito, em face do disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Corte, como decorrência da interposição de recurso regimental por parte do Estado do Rio Grande do Sul.

O processo trata de pedido de autorização para montagem de estande do Governo do Estado no Parque Assis Brasil durante a EXPOINTER 2006.

Por ocasião da decisão monocrática, manifestei-me pelo indeferimento da postulação, nos seguintes termos:

Vistos, etc. (Proc. Cl. 24, n.º 392006).

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Governador, para a montagem de estande do Governo do Estado, nas dependências do parque Assis Brasil durante a realização da 29ª EXPOINTER, considerando o disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Com o referido pedido, foram juntados documentos descritivos das ações a serem desenvolvidas durante o evento, os órgãos governamentais envolvidos, descrição do estande, mapas com sua localização durante o evento e maquetes eletrônicas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da autorização.

Relatei. Decido.

Tenho entendimento diverso ao do Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O processo eleitoral tem como premissa o tratamento igualitário dos candidatos, para que no pleito concorram, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem que, desta forma, aquela agremiação partidária que se encontre investida no poder em razão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 392006

de eleição anterior lance mão deste poder obtendo privilégios e ferindo de morte o princípio democrático da isonomia.

Dispõe o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, apenas nas hipóteses de "grave e urgente necessidade pública" e nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como tais reconhecidas pela Justiça Eleitoral, é que se excepciona a proibição que é genérica e por princípio.

In casu, é bem verdade que do referido material não consta nome de candidato, mas, de qualquer forma, a montagem de um estande para o desenvolvimento de serviços afetos a várias órgãos do estado (fl. 06) é, indiscutivelmente, uma forma de publicidade. Considerando que para a caracterização de publicidade institucional é suficiente apenas sua existência, a montagem do dito estande aponta, desta forma, realizações da atual administração e conduz à desigualdade combatida pela lei eleitoral.

A par disto, conforme se denota das maquetes eletrônicas juntadas às fls. 10/11, deve ser considerado que a reprodução coligida a estes autos traz, de forma ostensiva, a expressão "Governo do Estado do Rio Grande do Sul" - o que, indiscutivelmente, é uma forma de publicidade institucional, independentemente de estar ou não associada ao brasão de armas do Estado.

Desta forma, tenho que o pleito da montagem do estande nos moldes requeridos não pode prosperar, razão pela qual se impõe o indeferimento.

Ante o exposto, denego a autorização postulada.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 392006

Desta decisão, foram interpostos, cumulativamente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste TRE, pedido de reconsideração e recurso regimental.

O recurso é regular, a irresignação foi aforada tempestivamente, e as partes são legitimadas.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que entende não se tratar de publicidade institucional, pois esta somente se configuraria se a ação visasse divulgar os atos e realizações da administração.

Aduz que para definir-se a existência ou não de publicidade institucional é necessário realizar a análise do caso concreto, pois, segundo seu entendimento, há ações que podem ser realizadas durante o período eleitoral sem a configuração da publicidade vedada pela norma legal.

Por fim, argumenta que a colocação dos serviços à disposição do público durante a Expointer estará homenageando os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência.

Pede a reforma da decisão.

VOTOS

Des. Leo Lima:

Inicialmente, reitero que, conforme já conhecido pelos senhores, meu entendimento é no sentido de que, no período eleitoral, com exceção dos casos de serviços que tenham concorrência no mercado e nos de grave e urgente necessidade pública por esta justiça reconhecidos, toda propaganda institucional é vedada. Assim sendo, não tenho como acolher o argumento de que se deva analisar o caso concreto para excepcionar as publicidades oriundas dos agentes públicos, além das exceções já postas no próprio dispositivo legal.

Por outro lado, não posso vislumbrar o serviço público como atividade não decorrente dos princípios basilares da administração pública, senão de forma perene. Em razão disso, parece-me incorreto basear a decisão nos princípios administrativos, já que estes devem nortear toda e qualquer atividade dos agentes públicos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 392006

Uma vez que os novos argumentos não foram suficientes para modificar o meu convencimento, impõe-se, em sede de recurso regimental, a manifestação de meus ilustres pares.

Desta forma, estou encaminhando meu voto pela confirmação da decisão monocrática e pelo indeferimento do recurso, com a conseqüente denegação da autorização postulada.

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

Com a vênua do eminente Presidente, a espécie é praticamente um mero desdobramento da autorização já concedida por esta Corte, por maioria de votos, em acórdão de minha relatoria, para divulgação da EXPOINTER.

Também aqui, não vejo óbice algum à montagem de estande do Governo do Estado em dito evento, cujo sentido é o de viabilizar prestação de serviços ao público que lá acorrerá, descritos na peça inicial, que, da forma como anunciados, não terão qualquer carga de publicidade institucional e muito menos qualquer apelo eleitoral que possa causar desequilíbrio no pleito, com alguma vantagem para o Sr. Governador do Estado, candidato à reeleição.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a autorização pretendida.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acompanho. Solicito à Taquigrafia que providencie a inclusão da minha manifestação no voto anterior, sobre a Expointer, para integrar este voto.

Senhor Presidente:

A despeito do brilhante voto de Vossa Excelência, que sempre tenho acompanhado, desta feita vou discordar. Faço-o de forma muito tranqüila, porque já fui voto divergente em processo anterior. Entendo haver uma distinção muito grande entre atos de governo e notícias de propaganda institucional.

A Expointer, para mim, não se enquadra nas hipóteses do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 73,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 392006

inc. VI, al. "b", da Lei das Eleições, porque nós não temos, nesta situação em exame, uma divulgação, como diz a Constituição, de atos, programas, obras, serviços ou campanha. Penso que aqui não há um enquadramento; não é ato de governo, não é programa de governo, não é obra, não é serviço e não é campanha. É uma feira tradicional em nosso Estado, a maior feira do País, a segunda maior feira da América – só a de Palermo, na Argentina, é maior que a nossa –, que está arraigada no sentimento da população, que nem vê essa dita propaganda ou publicidade como um ato de governo "X" ou "Y" ou de candidato a ele ligado. Parece-me mais que ela é considerada como um ato de Estado, e não como um ato de governo.

Gostaria de ressaltar, para tranqüilidade dos Colegas que eventualmente não compunham a Corte naquela ocasião, que Vossa Excelência traz um julgamento anterior desta Corte e aqui sinalado como Resp. nº 25.594, oriundo do Município de Jóia. Fui o relator desse processo neste Tribunal, cassando o Prefeito de Jóia, por uso de propaganda institucional. Houve recurso, e depois vi a confirmação do meu acórdão num resp. do TSE. E, ali, a situação é completamente diversa: uma feira do Município de Jóia tinha um símbolo, como se fosse um "V" estilizado, com um caráter de dar certo, de legalidade. Posteriormente, o prefeito, candidato à reeleição, que organizara a feira de Jóia e fizera aquele símbolo para a mesma, veio a utilizá-lo na sua campanha, em nome próprio – vote em fulano de tal. Aqui, tive que fazer um raciocínio inverso ao da propaganda institucional. Ou seja, o candidato pegou o símbolo de governo e utilizou-o na campanha. Pelo que me recordo, a decisão não foi unânime, mas o prefeito foi cassado, e o TSE confirmou. Portanto, temos agora uma outra situação e não estaríamos quebrando a jurisprudência desta Corte num julgamento diferenciado.

Com essas ponderações, Senhor Presidente, pela primeira vez, datíssima venia, acompanho a divergência do Des. Marcelo.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Acompanho o eminente Des. Marcelo, pedindo vênias ao eminente presidente.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 392006

Também eu, Sr. Presidente, mais uma vez, peço permissão para divergir e acompanho o voto do eminente Des. Marcelo

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Também peço vênica para acompanhar o voto do Des. Marcelo.

Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite:

Mantenho a posição anterior, acompanhando o relator.

DECISÃO

Deram provimento ao agravo regimental, vencidos o relator e o Dr. Thiago.